



A essa decisão, Joaquim Alves do Nascimento e Afonso Leite Tavares opuseram Embargos de Declaração (fls. 310-314). Foram rejeitados<sup>2</sup>.

Da decisão Joaquim Alves do Nascimento interpôs o presente Recurso Especial (fls. 329-338). Apontou violação aos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 74 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

A violação aos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 74 da Lei nº 9.504/97, foi posta porque os calendários não foram custeados com dinheiro público e não faziam menção a [...] atos, programas, obras, serviços ou campanhas da administração (fl. 334).

Apontou divergência jurisprudencial com acórdãos do TRE/AL (AGREG nº 747, rel. Washington Luiz Damasceno, Sessão de 7.8.2002) e desta Corte (REspe nº 19.665/RJ<sup>3</sup>, DJ de 9.8.2002, e Ag. nº 4.371/SP<sup>4</sup>, DJ de 20.2.2004, ambos da relatoria do e. Min. Fernando Neves).

Requeru o provimento do Recurso para afastar a pena de inelegibilidade que lhe foi imposta.

O presidente do TRE/CE deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 340-343), pela divergência jurisprudencial.

Contra-razões pelo MPE às fls. 346-357.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do Recurso Especial (fls. 364-367).

É o relatório.

Decido.

Para se concluir pela infringência aos dispositivos legais apontados por violados, há necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, vedada em sede de Recurso Especial. Incidência dos Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente.

De igual modo, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos postos - não se tratar de propaganda institucional -, implicaria, também, no reexame de provas.

Nesse sentido, recolho no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do I. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

[...] a verificação da natureza da verba que foi utilizada para custear os calendários (se pública ou privada), bem como a verificação da ocorrência ou não da propaganda institucional, demandaria o reexame de fatos, vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. Igualmente, a análise da divergência jurisprudencial preconizada implicaria na análise do material fático-probatório, acostado aos autos, circunstância que impede o conhecimento do recurso também pela alínea "b".

(fl. 367).

A esses fundamentos, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e nego seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

Ministro Luiz Carlos Madeira, relator.

1 - Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

2 - Ementa: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ELEITORAL RELATIVO À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO. I - A manifesta ausência de contradição e omissão no julgado, analisada apenas para esclarecer ainda mais o entendimento desta Corte, enseja a rejeição dos embargos." (fl. 322).

3 - Acórdão nº 19.665/RJ. Ementa: "Propaganda eleitoral - Uso do brasão da prefeitura - Multa - Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97 - Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. 1. Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

4 - Acórdão nº 4.371/SP. Ementa: "Agravado de instrumento - Investigação judicial - Uso de símbolo semelhante ao da administração municipal em campanha eleitoral - Perícia - Indeferimento - Preliminar de cerceamento de defesa - Afastamento - Competência da Justiça Eleitoral - Configuração - Abuso do poder político - Impossibilidade - Art. 74 da Lei nº 9.504/97 - Art. 37, § 1º, da Constituição da República - Objeto - Propaganda institucional - Divergência jurisprudencial ou violação a lei - Ausência - Agravado não provido.

1. A Justiça Eleitoral é competente para examinar investigação judicial proposta para apurar a possível utilização de símbolo da administração municipal em campanha eleitoral.

2. O uso de símbolo de governo em campanha eleitoral pode configurar crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

3. O art. 74 da Lei nº 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de atos de campanha de candidato."

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 5/2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24940-SÃO PAULO (COLINA) (178ª ZONA ELEITORAL - COLINA)

RECORRENTE : JORGE VIEIRA  
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO e outros  
RECORRIDO : COLIGAÇÃO É PRECISO MUDAR  
ADVOGADO : RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES e outros

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA  
Protocolo 17462/2004

Fica aberta vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao recorrente, por seu advogado, Admar Gonzaga Neto, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, Relator, na petição protocolizada sob o nº 19771/2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25032-PIAUI (TERESINA) (1ª ZONA ELEITORAL - TERESINA)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO TERESINA COM MAIS AMOR (PMDB/PP/PSDC)

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO e outros

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

RECORRIDO : COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO e outro

ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e outros

RECORRIDO : FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO  
ADVOGADO : RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO  
Protocolo 18942/2004

Fica aberta vista, pelo prazo de 03 (três) dias, ao recorrido, por seu advogado, Tarcísio Vieira de Carvalho, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, Relator, na petição protocolizada sob o nº 19223/2004.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 4/05

AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR Nº 1567-RIO GRANDE DO SUL (TUCUNDUVA) (162ª ZONA ELEITORAL - TUCUNDUVA)

AGRAVANTE : LAURI BOTTEGA e outros  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS e outro

AGRAVADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR TUCUNDUVA

AGRAVADO : NERCI CÂMERA  
AGRAVADO : VÂNIA ZAGO

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Protocolo 19572/2004

Ficam intimados os agravados, para manifestação, sobre documento juntado, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, na petição protocolizada sobre o nº 19587/2004, do seguinte teor:

Junte-se.  
Ao Agravado.  
Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4829 - RIO GRANDE DO SUL (23ª Zona Eleitoral - Ijuí)

Recorrente(s) : Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT e outro

Advogado(s) : Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outra

Recorrido(s) : Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT

Advogado(s) : Paulo Roberto Koehler  
Protocolo : 839/05

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravado de Instrumento nº 4829 - RS.

Brasília, 04 de fevereiro 2005.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24704-RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO) (16ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RECORRENTE : ANTONIO PEDRO VIEGAS FIGUEIRA DE MELLO

ADVOGADO : GIANCARLO UZÉDA STIVANELLO e outros

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Protocolo 15546/2004

Ficam intimados os advogados Marcelo Gouvêa e Tatiana de Souza Nunes, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, na petição de protocolo nº 17490/2004, do seguinte teor:

"J. A renúncia, para ser eficaz, deve ser comunicada ao constituente.

Tal comunicação é encargo do advogado, não do Poder Judiciário".

Brasília, 03 de novembro de 2004  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

#### COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 7/05

##### RESOLUÇÕES

##### 21.954 - PETIÇÃO Nº 1.466 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Carlos Velloso.  
Requerente : Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por seu presidente.

##### Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DESAPROVAÇÃO.

Desaprovada a prestação de contas do Partido Trabalhista do Brasil referente ao exercício financeiro de 2003, diante da inércia do partido, que, apesar das oportunidades concedidas, não regularizou as falhas encontradas.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PT do B, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 16 de novembro de 2004.

##### 21.956 - PETIÇÃO Nº 1.044 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Caputo Bastos.  
Requerente : Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), por seu presidente.

##### Ementa:

Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Partido Social Liberal (PSL). Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Art. 37 da Lei nº 9.096/95. Encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PSL, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 18 de novembro de 2004.

##### 21.968 - PETIÇÃO Nº 1.391 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
Requerente : Partido Trabalhista Nacional (PTN).

##### Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 1998. CANDIDATA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO PARTIDO E À CANDIDATA PARA SUPRIREM AS FALHAS APONTADAS PELA COEP. INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração e manter a desaprovada das contas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 7 de dezembro de 2004.

##### 21.969 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.207 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Caputo Bastos.  
Interessada : Secretaria do TSE.

##### Ementa:

Requisição. Servidor. Prorrogação. Prazo. Excepcionalidade.

1) Tendo em vista a carência de pessoal do Quadro Efetivo de servidores da Justiça Eleitoral e a urgência dos serviços a serem prestados por esta Justiça Especializada, autoriza-se a prorrogação excepcional, até 31.12.2005, do prazo de requisição de servidor, estabelecido na Res.-TSE nº 21.412/2003.